



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N ° 074, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 113, DE JUNHO DE 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia **"INSTITUI A PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a despeito de sua inegável boa intenção, o projeto acaba por invadir esfera atinente à gestão administrativa, uma vez que cria atribuições, determina a forma de atuação e organização dos órgãos da Administração Municipal, estipula o local de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

realização das paraolimpíadas(dentro dos órgãos da municipalidade), e prevê a busca por parcerias para a realização do evento.

Inicialmente, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Alcaide, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, erigido como cláusula pétrea no art. 60, §4º, da CR/88.

Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Maior e pela LOMBV.

Com efeito, a LOMBV estabelece ser da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e associações públicas. Confira-se, nesse particular, o inciso II do art. 45 da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)(grifou-se)

No mesmo sentido, estabelecem os incisos II, III e VII da LOMBV:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(grifou-se)

Temos, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que lhe cabe a gestão de serviços, organização de projetos e comando de serviços administrativos, devendo ser respeitada a competência privativa do Alcaide, a quem compete a missão constitucional de superintender os serviços públicos municipais, de modo a resguardar a Separação dos Poderes – cláusula pétrea erigida no art. 60, § 4º, III da CR/88.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Não pode o Poder Legislativo, por mais bem intencionado que esteja, promover a criação de programas que geram despesas, exigem mobilização do aparato administrativo e evoca a necessidade de adequação de serviços administrativos para a concretização dos mesmos.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 60, § 4º, II, da Constituição da República e ainda à LOM, em seu art. 45, inciso II.

Boa Vista, 26 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-319-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 463521/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:18
Do Dia: 06/11/23
ASS: [Assinatura]
Eleomar Viana de Oliveira
Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagens de Vetos total 071/072/073/074/075/076/077/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total:

Nº 071 referente ao Projeto de lei nº 036/2023;
Nº 072 referente ao Projeto de lei nº 015/2023;
Nº 073 referente ao Projeto de lei nº 133/2023;
Nº 074 referente ao Projeto de lei nº 113/2023;
Nº 075 referente ao Projeto de lei nº 132/2023;
Nº 076 referente ao Projeto de lei nº 103/2023;
Nº 077 referente ao Projeto de lei nº 160/2023, para apreciação.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/11/23
Ass: 09:39h
Rubrica: [Assinatura]

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2023 08:39:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.transparencia.mec.gov.br/portal/verificar-autenticidade> OU INFORMANDO O CÓDIGO: 02404187



A SAL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM... 06/11/23...	
ÀS.....	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/11/23
Horário:	11:16
<i>[Signature]</i>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br



Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2023 08:39:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalidm.boavista.rr.gov.br/verifica-autenticidade> SEM NECESSARIO O CODIGO: 81421487

